

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI, CORREGEDOR-  
GERAL ELEITORAL, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE**

**A COLIGAÇÃO PARA A CANDIDATURA À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
“O POVO FELIZ DE NOVO”**, composta pelo Partido dos Trabalhadores - PT, inscrito  
no CNPJ/MF sob o nº 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra  
02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, Partido  
Comunista do Brasil – PC do B, inscrito no CNPJ sob nº 54.956.495/0001-56, com sede  
na sala 1.224, do Edifício Office Tower, localizado no bloco F, da Quadra 2, do SHN, Asa  
Norte, Brasília/DF e Partido Republicano da Ordem Social - PROS, inscrito no CNPJ/MF  
sob o nº 12.952.205/0001-56, com sede no SHIS QL 26 Conj. 01, Casa 19, Lago Sul,  
Brasília-DF, por meio da representante da Coligação, **GLEISI HELENA HOFFMANN**,  
brasileira, casada, Senadora da República (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob  
nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três  
Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, gabinete 04, CEP 70.165-900, Brasília/DF,  
vem, por seus advogados subscritos (Procuração anexa), à presença de Vossa Excelência,  
com fundamento no art. 14, §9º da CF/88 e art. 22 da Lei Complementar 64/90 **apresentar**

1

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO  
E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, Deputado Federal,  
portador da carteira de identidade SSP/DF nº 3.032.827, inscrito no CPF/MF, sob o nº  
453.178.287-91, CNPJ 31.214.261/0001-38 (pedido de registro de candidatura nº

0600866-23.2018) com escritório na Av. Rio Branco nº 245, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, na qualidade de candidato às eleições presidenciais de 2018, de **ANTONIO HAMILTON MOURÃO**, brasileiro, viúvo, membro das forças armadas, militar da reserva, portador da cédula de identidade n. 0397576216 – MD/EM//DF, inscrito no CPF sob n. 233.063.860-49, CNPJ 31.213.406/0001-86 (pedido de registro de candidatura nº 0600865-38.2018) endereço SHN, Quadra 02, Bloco F, 1122, Ed. Executive Office Tower, Sala 1122, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70702-906, na qualidade de candidato à vice-presidente nas eleições de 2018, de **LUCIANO HANG**, brasileiro, inscrito no CPF de nº 516.814.479-91, residente e domiciliado na Rua Carlos Boss, nº 901, Gravata, Navegantes/SC, CEP 88372580, de **QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ n. 17.697.845/0001-80, endereçada em Avenida do Contorno, 5417, sala 708, Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP nº 30.110-017, endereço eletrônico [contato@quickmobile.com.br](mailto:contato@quickmobile.com.br), de **YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.**, CNPJ n. 13.394.053/0001-86, endereçada em Avenida Nova Independência, 1061, sala 4, Brooklin Paulista, São Paulo/SP, CEP nº 04.570-001, endereço eletrônico [contato@yacows.com.br](mailto:contato@yacows.com.br), de **CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ n. 11.623.632/0001-28, endereçada na Rua Alceu Silva, 61, sala 2, Jardim Karaiba, Uberlândia/MG, CEP nº 38.411-189, endereço eletrônico [pedro@mendescontab.com.br](mailto:pedro@mendescontab.com.br), de **SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS**, CNPJ nº 14.948.864/0001-44, endereçada na Avenida Getúlio Vargas, 18-46, sala 205, Parque Jardim Europa, Bauru/SP, CEP nº 17017-383, endereço eletrônico [contato@smsmarket.com.br](mailto:contato@smsmarket.com.br) e em face de “**WHATSAPP**” (**FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**), sociedade limitada inscrita no CNPJ nº 13.347.016/0001-17, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 700, 5º andar, Itaim, Bibi, CEP nº 04542-000 de pelos termos e argumentos que seguem.

## I – RELATÓRIO

1. O presente caso trata do abuso de poder econômico e uso indevida dos veículos e meios de comunicação digital perpetrados pelos representados, uma vez que estariam beneficiando-se diretamente da contratação de empresas de disparos de mensagens em massa, **configurando** condutas vedadas pela legislação eleitoral.

2. Segundo reportagem publicada pelo Jornal Folha de São Paulo<sup>1</sup>, assinada por Joana Cunha e Wálter Nunes, em 18 de outubro de 2018, às 2h, **há indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores, e a Coligação “O Povo Feliz de Novo”, pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp.**

3. Em termos, aduz a reportagem que a Folha de São Paulo teve acesso a contratos firmados entre empresas privadas, dentre elas a **HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA** – de propriedade de Luciano Hang, e seriam todas de **empresas pertencentes a pessoas que publicamente apoiam o candidato Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão.**

3

4. A reportagem ainda indica que as mensagens direcionadas aos pacotes de disparos estariam sendo direcionadas a contatos registrados pela campanha dos candidatos e, ainda, para outros contatos que seriam vendidos pelas empresas contratadas.

5. Como se sabe, **tais condutas são ilegais**, uma vez que consubstanciam, a um só tempo, **doação de pessoa jurídica, utilização de perfis falsos para propaganda eleitoral e compra irregular de cadastros de usuários.**

6. Além disso, tendo em vista que, segundo a reportagem, os preços por mensagem variam entre R\$ 0,08 a R\$ 0,40, a depender de qual base de dado é utilizada, resta evidente que a contratação de disparos em massa, a qual, caso confirmada, **configura abuso de**

<sup>1</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>

**poder econômico e uso indevido de meios de comunicação digital**, condutas vedadas pela legislação eleitoral.

7. O caráter eleitoral dos fatos aqui narrados é evidente, além de demonstrar potencial suficiente a comprometer o equilíbrio do pleito eleitoral de 2018.

8. Afinal, trata-se de propaganda eleitoral ilegal em favor do candidato Jair Bolsonaro, por parte de empresas a serem aqui investigadas, contratantes dos serviços das representadas, tal como a HAVAN.

9. Resta evidente claro o abuso de poder econômico na medida em que a campanha do candidato representado ganha reforço financeiro que não está demonstrado nos gastos oficiais de arrecadação eleitoral e, possivelmente têm origem vedada (Pessoa Jurídica), todavia os resultados do abuso perpetrado serão por ele usufruídos.

10. Ademais, no presente caso, há flagrante prova da tendenciosa intenção de beneficiar o candidato Jair Bolsonaro. Pretende-se, assim, coibir abuso de poder econômico capaz de causar desequilíbrio das eleições, decorrente da prática supracitada.

11. Inclusive, este favorecimento das redes vem sendo uma marca da campanha de Jair Bolsonaro, sendo que, no que tange ao uso de mentiras como estratégia de propaganda, segundo indica a Agência Lupa, as candidaturas de Bolsonaro e Mourão vem se demonstrando como as principais beneficiárias<sup>2</sup>. Vejamos:

As 10 maiores notícias falsas flagradas pela Lupa no 1º turno:  
(Fonte: *Third Party Fact-Checking Project*, até 3/10/2018)

|  |                  |
|--|------------------|
| 1 'Ato pela saúde de Bolsonaro em Campinas' x jogo da Copa do Mundo  | 238,3 mil shares |
| 2 Fernando Haddad convida Jean Wyllys para ser ministro da Educação  | 219,8 mil shares |
| 3 'Manifestação do #elesim em Copacabana' x Protesto feito em março de 2015, contra Dilma Rousseff (Vem pra Rua) | 90,9 mil shares  |
| 4 TSE deu códigos das urnas eletrônicas para os  | 78,4 mil shares  |

<sup>2</sup> <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/10/07/artigo-epoca-noticias-falsas-1-turno/>

|   |                 |
|---|-----------------|
| venezuelanos x Edital foi cancelado   |                 |
| 5 Guiné Equatorial recebeu do BNDES e Lula perdoou x BNDES apoiou Guiné Bissau  | 57,2 mil shares |
| 6 Haddad diz que estado decide se crianças serão meninos ou meninas x TSE mandou retirar conteúdo   | 51,8 mil shares |
| 7 'Vídeo de Datena apoiando Bolsonaro' x Datena apoia Geraldo Alckmin   | 35,3 mil shares |
| 8 Imagem de traficantes com cartaz sobre Bolsonaro x Imagem é antiga e não tem cartaz   | 33,8 mil shares |
| 9 'Patrícia Pillar diz que Ciro a agredia' x atriz nega em vídeo  | 35,4 mil shares |
| 10 'Homem com camiseta do Brasil apanha por botar adesivos de Bolsonaro' x Homem com camiseta branca apanha em manifestação sobre Petrobras | 24,2 mil shares |

12. Já o *site* “boatos.org”, que também se dedica identificar quais notícias são mentirosas e quais são verdadeiras, ao trazer listagem das 15 *fake news* mais divulgadas no primeiro turno também demonstrou que a principal beneficiária destas mentiras é a candidatura Jair Bolsonaro<sup>3</sup>.

5

13. Ou seja, é notório o fato de que a candidatura de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão se aproveitam destas mentiras disseminadas, tendo em vista que os alvos prioritários são justamente os candidatos da Coligação noticiante quando os comentários são negativos, e a candidatura dos noticiados quando a mensagem é positiva.

14. A sistematização das *fake news*, ao que se aponta, parece estar claramente voltada ao favorecimento dos noticiados, o que faz surgir a preocupação acerca da autoria e responsabilidade de quem está produzindo tais materiais.

15. Eis que, não é crível atribuir apenas à militância orgânica de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão a capacidade produzir e disseminar com tamanha eficácia todas as notícias falsas editadas em detrimento da Coligação noticiante.

16. é de conhecimento público, e inclusive reconhecido pela Justiça Eleitoral, que a atuação do Poder Judiciário na seara privada dos aplicativos de mensagens se mostra um

<sup>3</sup> <https://www.boatos.org/politica/cheCADORES-15-fake-news-eleicoes-2018.html>

desafio, uma vez que se perde dentro de mensagens protegidas por criptografia que se consolidam em uma rede quase anônima de divulgadores.

17. É neste espaço, porém, que a campanha de Bolsonaro e Mourão, seja de forma declarada ou por meio de apoiadores próximos, vem investindo maiores esforços, sendo bastante temerária a atuação em massa dentro de um espaço onde a aferição da legalidade das mensagens postadas se mostra praticamente nula<sup>4</sup>.

18. Ou seja, é legítima a dúvida acerca de qual tem sido a atuação da campanha dos noticiados junto aos contatos de *WhatsApp*, sendo bastante plausível que parte da estrutura direcionada aos aplicativos de mensagens acabe por, no mínimo, corroborar com a propagação destes boatos.

19. Isso porque, segundo o jornalista Jeferson Miola<sup>5</sup>, há indícios que não só a comunicação oficial, mas também uma campanha de desinformação, vem ocorrendo através de uma estrutura piramidal de comunicação da seguinte forma:

a. Números de telefones pertencentes aos sistemas oficiais de telecomunicações de países estrangeiros são usados para criar grupos originários de *whatsapp* [WA] da campanha do Bolsonaro. Cada linha telefônica pode criar dezenas de grupos de WA, e cada grupo de WA pode ter até 257 integrantes. Isso tudo feito com o emprego de potentes robôs que aumentam a replicação de dados de maneira exponencial;

b. No Brasil, este procedimento é replicado na forma tanto de usuários diretos dos grupos originários de WA, como também de outros inúmeros grupos de WA derivados – definidos por critérios geográficos, temáticos, religiosos, profissionais etc;

c. As instruções de campanha são produzidas maioritariamente pelos grupos originários que geram conteúdos odiosos, calúnias, mentiras, difamações, insultos,

<sup>4</sup> <https://oglobo.globo.com/brasil/time-digital-de-bolsonaro-distribui-conteudo-para-1500-grupos-de-whatsapp-23134588>

<sup>5</sup> <https://jefersonmiola.wordpress.com/2018/10/16/a-guerra-cibernetica-contra-haddad/>

agressões, orientações de violência etc na forma de áudios, vídeos, textos contra Haddad, Manuela, Lula e o PT;

d. Os conteúdos criminosos são propagados através de centenas [ou milhares] de grupos secundários de WA e também de usuários individuais do WA, atingindo dezenas de milhões de brasileiros/as que formam muitos formigueiros humanos, bombardeados com informações falsas e conteúdos desfavoráveis à campanha do Haddad e estimuladoras do ódio antipetista;

e. Os bolsonaristas, além disso, infiltram cavalos de Tróia nos grupos de WA da campanha petista, praticando espionagem e gerando conteúdos que desorganizam, desinformam, confundem e desestimulam a militância petista.

20. Ou seja, para além da reportagem da Folha de São Paulo, toda a circunstância acima trazida demonstra a plausibilidade das suspeitas aqui suscitadas, o que motiva o ajuizamento da presente ação investigativa.

7

21. Inclusive, salta aos olhos a postura completamente suspeita da candidatura de Bolsonaro que, ao invés de buscar qualquer espécie de impedimento da disseminação destas mentiras e boatos, principalmente junto ao *WhatsApp*, vai a público reclamar dos limites impostos pelo mencionado aplicativo de mensagens instantâneas que visam impedir a divulgação astronômica de desinformação<sup>6</sup>.

22. Em verdade, o aplicativo adotou tais medidas após a ocorrência de massacres e linchamentos na Índia, provocados, em grande parte, por mentiras espalhadas em conversas dentro do aplicativo.

23. **Ou seja, o candidato noticiado requer a alteração de regras que buscam impedir a própria *fake news*, configurando outro indício que os noticiados sabem da importância e necessidade dessa estrutura de mentiras para o seu sucesso eleitoral, o que não pode ser aceito dentro do jogo democrático eleitoral.**

<sup>6</sup> <https://olhardigital.com.br/noticia/bolsonaro-quer-mudar-recurso-do-whatsapp-criado-para-combater-fake-news/79211>

## II – DO DIREITO

### a) Do abuso de poder econômico

24. Este Colendo Tribunal Superior Eleitoral entende que *o abuso do poder econômico se refere à utilização excessiva, na campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, ocasionando desequilíbrio na disputa entre os candidatos*<sup>7</sup>.

25. A presente ação tem como objetivo preservar o interesse público, evitar o desequilíbrio do pleito e o abuso do poder econômico, uma vez que a prática aqui descrita tem potencial suficiente a comprometer o equilíbrio do pleito eleitoral de 2018, sujeitos às sanções do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

8

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

26. Nesse sentido, leciona José Jairo Gomes<sup>8</sup>:

<sup>7</sup> AgRg-RESP nº 25.906-Santos/SP, Rel. Min. GERARDO GROSSI, de 09.08.07.

<sup>8</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 374.



[...] relevante é demonstrar a existência objetiva de fatos denotadores de abuso de poder, de abuso dos meios de comunicação social, corrupção ou fraude. É que, quando presentes, esses eventos comprometem de modo indelével as eleições em si mesmas, porque ferem os princípios e valores que as informam.

Em tais situações, a responsabilidade eleitoral se funda antes no efeito (lesão ao bem tutelado) que na causa (ação ilícita). Isso porque nessa seara sua missão primordial é salvaguardar a lisura e a normalidade do processo eleitoral, a higidez do pleito, a isonomia das candidaturas, a veraz representatividade. (grifamos)

27. O fato aqui comentado beneficia diretamente o candidato Jair Bolsonaro em sua campanha, causando desequilíbrio no processo eleitoral, além de projetar uma imagem que atende a alguns anseios populares, o que, por si só, é prejudicial a isonomia do processo eleitoral.

28. Recorda-se, nesse particular, que a imprensa nacional já havia noticiado<sup>9</sup> que Luciano Hang coagiu os funcionários da empresa de que é proprietário a votarem no mesmo candidato que agora beneficia com as doações ilegais. A gravidade da postura foi reconhecida pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, que determinou ao representado que se abstinhasse de praticar tal conduta, sob pena de multa de R\$ 500.000,00.

9

29. O dinheiro oriundo da doação empresarial para as campanhas, por estar vedado, consubstancia ilícito eleitoral. Entretanto, caso estas doações continuem ocorrendo, configurar-se-á crime de falsidade ideológica eleitoral (Código Eleitoral, art. 350), uma vez que se estará falseando o processo de prestação de contas, documento público.

## **b) Do uso indevido dos veículos e meios de comunicação**

30. No presente caso, o uso indevido dos meios de comunicação digitais caracteriza-se pela contratação de empresas para que fossem disseminadas notícias falsas e desinformações em desfavor do candidato Fernando Haddad e de seu partido, uma vez

<sup>9</sup> <https://www.cartacapital.com.br/politica/mp-do-trabalho-processa-havan-por-coagir-equipe-a-votar-em-bolsonaro>

que milhares de mensagens seriam disparadas aos eleitores, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.

31. Ademais, a utilização de tais mensagens para divulgar fatos sabidamente inverídicos é capaz de exercer forte influência perante o eleitorado, o que é suficiente para configurar o crime tipificado no art. 323 do Código Eleitoral<sup>10</sup>.

32. A conduta dos representados é dotada de evidente gravidade, pois atenta contra elementos basilares da democracia ao influenciar, em situação de evidente abuso do poder econômico e dos meios de comunicação digital, o resultado do pleito eleitoral.

33. Ora, o dispêndio de altas somas – não declaradas como doação à campanha do candidato à Presidência da República – para impulsionar publicações falsas contra o outro pleiteante ao cargo, demonstra o grave risco ao Estado de Direito e ao processo eleitoral.

10

**c) Da necessidade de concessão de medidas cautelares e assecuratórias da investigação judicial eleitoral.**

34. O representado Luciano Hang, que já foi alvo de ação judicial na Justiça do Trabalho justamente por estar coagindo os seus funcionários por razões eleitorais, contando com decisão liminar de grave impacto, volta a ter seu nome envolvido em apoios indevidos a Jair Bolsonaro. Além disso, em Luciano Hang já foi condenado por esta Justiça Eleitoral nos autos da Rp. 0600963-23 por estar impulsionando de forma indevida conteúdos de Jair Bolsonaro<sup>11</sup>.

35. A cada conduta ilegal do representado que é tolhida pelo Poder Judiciário, ele busca outra medida para prosseguir com a prática de atos tendentes a influenciar no resultado do pleito eleitoral, a fim de atender a seus interesses particulares. Essa

---

<sup>10</sup> Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:  
Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

<sup>11</sup> <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Setembro/empresario-e-multado-por-contratar-facebook-para-impulsionar-conteudos>

circunstância demonstra, também, evidente risco para a investigação eleitoral, a demonstrar a necessidade de acesso a documentos que possam comprovar o alegado.

36. Nesse sentido, a lei autoriza<sup>12</sup> que sejam adotadas medidas cautelares e assecuratórias da investigação judicial eleitoral, o que motiva o pedido de busca e apreensão de documentos na sede da empresa comandada por Luciano Hang, bem como em sua residência. Ou, não sendo este o entendimento deste d. Juízo, que haja a ordem de entrega de todos os documentos da empresa Havan e de Luciano Hang que possuam toda e qualquer relação com empresas de mídias digitais, tais como as elencadas na qualificação, e com qualquer assunto de relação direta ou indireta com a candidatura de Jair Messias Bolsonaro.

37. Ademais, ainda na seara acautelatória, pugna-se, no presente caso, que seja determinado ao serviço do *Whatsapp* que apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, plano de contingência capaz de suspender o ato que dá causa a presente ação, qual seja, ao disparo em massa de mensagens ofensivas ao candidato a Presidência da República Fernando Haddad e aos partidos que integram a Coligação “O Povo Feliz de Novo”, sob pena de suspensão de todos os serviços do aplicativo de mensagens *Whatsapp* até cumprimento da determinação

11

38. Além disso, imperioso que seja ordenado o depósito ou requeridas cópias ao Senhor Luciano Hang acerca de toda documentação contábil, financeira, administrativa e de gestão, referente atos, atividades e gastos por esse praticado em contribuição prestados por sua pessoa e por suas empresas em apoio direto ou indireto ao candidato a Presidência da República Jair Bolsonaro.

39. Do contrário pode-se consentir grave prejuízo à instrução criminal, visto que poderá ocultar e destruir provas, além de determinar a outras pessoas que o façam.

---

<sup>12</sup> Resolução nº 23.553, do Tribunal Superior Eleitoral

Art. 100. A qualquer tempo, o Ministério Público e os demais partidos políticos poderão relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa a movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

Lei Complementar nº 64/1990, Art. 22, inciso I, alínea “b” e inciso VIII.

Ressalta-se que a rede de lojas do representado possui sedes em 17 Estados da Federação. São, ao todo, mais de 100 estabelecimentos comerciais em funcionamento<sup>13</sup>.

40. Deve-se reconhecer a possibilidade de que todos esses locais possuam documentos e informações relevantes para a investigação. Por isso, é necessária a apresentação de documentos.

41. Assim, pelo abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação digital perpetrado pelos investigados impõe-se, após o devido processamento do feito, a sanção prevista no art. 22, inc. XIV da Lei Complementar 64/90.

### III – DOS PEDIDOS

42. Diante de todo o exposto, preenchidos os requisitos do art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/90, requer-se:

12

42.1. O recebimento e a instauração da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a citação dos representados, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam defesa, nos termos do art. 22, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 64/1990;

42.2. Em sede de **medida cautelar**:

- a. Nos termos do art. 100, da Resolução nº 23.553/17, do Tribunal Superior Eleitoral, que seja decretada a busca e apreensão de documentos na sede de empresa Havan e na residência Luciano Hang que possuam relação com empresas de comunicação digital, principalmente daquelas elencadas acima, e com a campanha de Jair Messias Bolsonaro;

<sup>13</sup> <https://cliente.havan.com.br/Portal/Filiais/Lojas>.

- b. Ainda, nos termos do art. 22, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº 64/1990, seja determinado ao serviço do *Whatsapp* que apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, plano de contingência capaz de suspender o ato que dá causa a presente ação, qual seja, ao disparo em massa de mensagens ofensivas ao candidato a Presidência da República Fernando Haddad e aos partidos que integram a Coligação “O Povo Feliz de Novo”, sob pena de suspensão de todos os serviços do aplicativo de mensagens *Whatsapp* até cumprimento da determinação;
- c. Nos termos do art. 22, inciso VIII, da Lei Complementar nº 64/1990, seja ordenado o depósito ou requeridas cópias ao Senhor **LUCIANO HANG** acerca de toda documentação contábil, financeira, administrativa e de gestão, referente atos, atividades e gastos por esse praticado em contribuição prestados por sua pessoa e por suas empresas em apoio direto ou indireto ao candidato a Presidência da República Jair Bolsonaro;
- d. Em caso de negativa do pedido supra, nos termos do art. 22, inciso IX, da Lei Complementar nº 64/1990, seja expedido mandado de prisão contra o Senhor **LUCIANO HANG** e instaurado processo por crime de desobediência;
- 42.3. Nos termos do art. 22, inciso VI, da Lei Complementar nº 64/1990, a **quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático** de:
- a. do senhor **LUCIANO HANG**;
- b. da empresa **QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.**;
- c. da empresa **YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.**;

- d. da empresa **CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.**; e
  - e. da empresa **SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS).**
- 42.4. Nos termos do art. 22, inciso VII, da Lei Complementar nº 64/1990, a **oitiva das seguintes pessoas:**
- a. **LUCIANO HANG;**
  - b. do proprietário da **QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA.**;
  - c. do proprietário da **YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.**;
  - d. do proprietário da **CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.**;
  - e. do proprietário da **SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS);**
  - f. do representante da empresa **“WHATSAPP” (FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.);**
  - g. dos jornalistas **JOANA CUNHA** e **WÁLTER NUNES**, podendo ser encontrados no endereço Alameda Br. de Limeira, 425, Campos Elíseos, São Paulo/SP, CEP 01202-900.
- 42.5. A oitiva do Ministério Público Eleitoral;
- 42.6. Ao final das investigações e processamento, seja julgada procedente a presente ação para que, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei

Complementar 64/90, este Egrégio Tribunal **declare a inelegibilidade do representado Jair Bolsonaro** para as eleições que se realizem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 18 de outubro de 2018.

*Eugênio José Guilherme de Aragão*  
OAB/DF 4.935

*Angelo Longo Ferraro*  
OAB/DF 37.922

*Marcelo Winch Schmidt*  
OAB/DF 53.599

*Rachel Luzardo de Aragão*  
OAB/DF 56.668

*Miguel Filipi Pimentel Novaes*  
OAB/DF 57.469

*Gabriel Brandão Ribeiro*  
OAB/DF 48.837

15

*Carolina Freire Nascimento*  
OAB/DF 59.687